



Decisão 00603/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01494/2020-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CLEUDINA DA SILVA RIBEIRO, RENAN DINIZ MALFACINI OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere aos atos concessórios, aliado à correta fixação dos benefícios, impõe o registro dos atos em apreço, ante as suas regularidades, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Cleudina da Silva Ribeiro**, na qualidade de companheira, a partir de **5/12/2019**, por meio da **Portaria 836/2019** e ao Sr. **Renan Diniz Malfacine Oliveira**, filho menor de 21 anos, a partir de **27/10/2019**, por meio da **Portaria 022/2020**, dependentes do ex-segurado, Sr. **Luciano Malfacini Oliveira**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c o art. 66, inciso II, art. 67, incisos I e II, art. 68-A, § 1º, incisos II e IV, alínea “c”, item “4”, da Lei Municipal 6.910/2013, alterada pela Lei 7.644/2018, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02269/2022-4, opinou pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00399/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 751,82 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 1.503,65 (um mil, quinhentos e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo que a documentação das págs. 4/6, 9, 24/25, 54/55 e 69/71, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que a área técnica opinou pelo registro dos atos e o douto Representante do *Parquet* de Contas pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portarias n. 022, de 04/02/2020, e n. 836, de 23/12/2019	Fls. 27 e 77, evento 2
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988 c/c arts. 66, inciso II, 67, inciso I, 68-A, § 1º, incisos II e IV, alínea ‘c’, item “4”, da Lei Municipal n. 6.910/2013
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Art. 40, § 8º, da CF/1988

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor admitido em 12/04/2004	Concurso Público	Ato admissional sem registro	Fls. 16, 45 e 52, evento 2
------------------------------------	------------------	------------------------------	----------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 9, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 6, 14/15 e 54/59

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.503,65 (2 cotas de R\$ 751,82)	Fls. 22, 61 e 65/67, evento 2
--------------------------------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação indicada na planilha de fixação
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor (licença prêmio e pró-tempore)

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (fls. 22 e 67, evento 2) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;

b) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício;

f) não foi indicada na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (base de cálculo da pensão) no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;”.

Imperioso é considerarmos, conforme o disposto no art. 14, § 3º da IN/TC 31/2014, resta pacificado nesta Egrégia Corte de Contas que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma.

Neste viés, julgo pertinente destacar que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente

ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da Resolução TC 186/2003 não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de benefício decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, que o douto Representante do *Parquet* de Contas entende e afirma ser inconstitucional, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, litteris:

[...]

Art. 14 - omissis.

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Assim sendo, meu entendimento tem sido no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Repisa-se, essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, resta comprovado documentalmente nos autos que o servidor, instituidor do benefício em voga, fora nomeado em 12/4/2004, pelo Decreto 14911/2004, após aprovação em concurso regido pelo Edital 001/2003, assim como prevê a Resolução TC 186/2003 e a Súmula TCEES 004/2019, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé do servidor, ora instituidor, conforme o texto da mesma Súmula.

Quanto ao **item 2** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais (normativos locais) que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que as concessões dos benefícios em voga estão fundamentadas no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique os atos fazendo constar o critério legal de revisão dos benefícios em apreço, conforme os ditames do § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a fundamentação legal das demais rubricas que compõem os proventos do instituidor do benefício.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do instituidor do benefício, convindo ressaltar os esclarecimentos colacionados à pg. 67, Evento 2 destes autos, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (base de cálculo da pensão) no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro dos atos em apreço vez que se revelam em consonância ao regramento aplicável à concessão dos benefícios.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios evidenciam a regularidade dos benefícios em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0603/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 836/2019** e a **Portaria 22/2020**, que concederam pensão por morte, respectivamente, à Sra. **Cleudina da Silva Ribeiro**, na qualidade de companheira, a partir de **5/12/2019**, e ao Sr. **Renan Diniz Malfacini Oliveira**, filho menor, a partir de **27/10/2019**, dependentes do ex-segurado, Sr. **Luciano Malfacini Oliveira**, em duas cotas iguais, fixadas no valor de **R\$ 751,82** (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) cada, totalizando o montante de **R\$ 1.503,65** (um mil, quinhentos e três reais e sessenta e cinco centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI que retifique os atos fazendo deles constar os dispositivos corretos quanto à fundamentação legal da fixação e do critério de revisão das pensões concedidas, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente